



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0722/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 206, de 11.3.2019 (p. 1 – ID869673)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 059, de 1.4.2019 (p.2 e 3 – ID 869673)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.370,34 (p.1/3 e 5 – ID869676)
NOME DO (A) SERVIDOR (A):	Marilene Luiz Pereira
MATRÍCULA:	300018986 (p.1 – ID869673)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas (p.1 – ID869673)
CPF:	242.421.442-53 (p.1 – ID869680)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2 – ID869680)
DATA DE INGRESSO:	21.11.1990 (p.2 – ID869680)
DATA DE NASCIMENTO:	30.3.1967 (p.1 – ID869680)
SEXO:	Feminino (p.1 – ID869680)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2 – ID869680)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID869673
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 ID869674
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 e 2 ID869675 1/3 e 5 ID869676
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.358 dias, ou seja, 28 anos, 4 meses e 18 dias ³ . Magistério: 9.701 dias, ou seja, 26 anos, 7 meses e 1 dias.	Geral: 10.359 dias, ou seja, 28 anos, 4 mês e 3 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.1/2, ID869674) é de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

6. Importa anotar que na Certidão de Tempo de Serviço emitida pela SEGEP, p.1/2, ID869674, a grafia do tempo apurado pelo órgão concedente está equivocada, visto que está grafado 28 anos, 04 meses e 03 dias, quando deveria ser 28 anos 04 meses e 19 dias, correspondente a 10.359 dias. Todavia, em nada prejudica o direito pleiteado pela servidora.

7. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

8. Nessa toada, com base na declaração subscrita pela Gerente GFP/DAF/SEDUC, p. 3, ID869674, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério no seguinte período:

Quadro – Atividades de magistério

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 3, ID869674)	
Período	Função
21.11.1990 a 30.9.1997	Docência em sala de aula
1.10.1997 a 31.1.1998	Assessoramento Pedagógico ⁵

³Tempo computado até 31.3.2019, dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.2, ID869673).

⁴Conforme Certidão de p. 1/2, ID869674.

⁵ De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

1.2.1998 a 31.1.2009	Docência em sala de aula
1.2.2009 a 17.2.2009	Assessoramento Pedagógico ⁶
18.2.2009 a 12.6.2017	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.701 dias, ou seja, 26 anos, 7 meses e 1 dia	

9. Desta feita, vislumbra-se que a servidora possuía **10.358 dias, ou seja, 28 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição**, sendo que **destes, 9.701 (26 anos, 7 meses e 1) dias** foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo), o tempo cumprido é suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.370,34 (p.1/2 e 5 ID869676)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de novembro de 2018 (p.1/2, ID869676), que, embora desatualizada, guarda consonância com o primeiro benefício, recebido em abril de 2019, excluído o valor de R\$ 253,46 correspondente a rubrica 0990 (auxílio alimentação) conforme demonstrado à página 5, ID869676.

12. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.370,34, (p.5, ID869676), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

⁶ Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

13. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Marilene Luiz Pereira**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 6 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4